



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

AV. ATALIBA LEONEL, Nº 168 — FONES: (0147) 43-1577 E 43-1552 — FONE FAX 43-1255 — CEP 18.775-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 036/94.

Dispõe sobre a Inspeção Sanitária dos Produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências.

JOSÉ EDVAL DE MELO ARAUJO, Prefeito Municipal do Município de IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte LEI:

CAPITULO_I

DAS_DISPOSIÇÕES_GERAIS

ARTIGO_1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

§_único - Os produtos finais a que se refere esta Lei, só poderão ser comercializados neste município e distritos.

ARTIGO_2º - Estão sujeitos, a Inspeção prevista nesta Lei:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia;

ARTIGO_3º - A fiscalização de que trata o Artigo 1º acima, far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1.950 e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1.989, e será exercida:

- I - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no transporte dos produtos de origem animal;
- II - Nos estabelecimentos industriais especializados;
- III - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, ou acondicionam produtos de origem animal.
- IV - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

ARTIGO_4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos Incisos I, II e III, a Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

AV. ATALIBA LEONEL, N° 168 — FONES: (0147) 43-1577 E 43-1552 — FONE FAX 43-1255 — CEP 18.775-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal de Agricultura ou a Secretaria Municipal de Saúde, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive, de profissional competente, conforme Lei Federal nº 5.517/67, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

§_único - A fiscalização de que trata o inciso IV, será exercida conforme dispõe a Lei Federal nº 7.889 e Lei Estadual nº 8.208, pela Secretaria da Saúde.

ARTIGO_50 - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do Artigo 30 acima, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado na Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

ARTIGO_60 - O Poder Executivo Municipal baixará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos, referidos no Artigo 30 acima.

§_único - A regulamentação de que trata este Artigo abrangerá:

- I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;
- II - A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- III - Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e de produtos;
- IV - A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- V - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- VI - A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- VII - Quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

ARTIGO_70 - Compete à Secretaria responsável pela fiscalização, citada no Artigo 40:

- I - Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- II - Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido nos Serviço de Inspeção Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

AV. ATALIBA LEONEL, N° 168 — FONES: (0147) 43-1577 E 43-1552 — FONE FAX 43-1255 — CEP 18.775-000
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

ARTIGO 89 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - multa de até 100 (cem) U.F.Ms. (Unidades Fiscais do Município) do mês da infração, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III - Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, sub produtos e derivados de origem animal, quando não * apresentarem condições higiênico-sanitária adequadas ao * fim que se destina ou forem adulterados;
- IV - Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embargo à ação * fiscalizadora;
- V - Interdição total ou parcial, de estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência * de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste Artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência à * ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator;

§ 2º - A interdição de que trata o Inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) * meses, será efetuada a cassação do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

ARTIGO 90 - Ficam instituídas as taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas a produtos de origem animal.

ARTIGO 10 - O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços, convertidas em UFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

AV. ATALIBA LEONEL, N° 168 — FONES: (0147) 43-1577 E 43-1552 — FONE FAX 43-1255 — CEP 18.775-000
ESTADO DE SÃO PAULO

- A) Inspeção Sanitária: pelos custos dos serviços ou em UFM pré-fixado;
- B) Registro de estabelecimento: pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme Código Tributário Municipal;
- C) Análise prévia: pelos custos dos serviços em UFM pré-fixado;
- D) Análise parcial: pelos custos dos serviços em UFM pré-fixado.

ARTIGO_11 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto a disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que este seja efetivamente exercido.

ARTIGO_12 - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual a importância devida.

ARTIGO_13 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da UFM vigente na data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

ARTIGO_14 - A Prefeitura Municipal sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

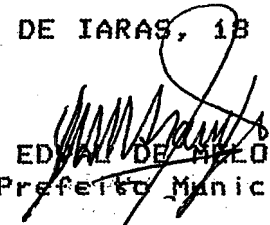
ARTIGO_15 - A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado, para a fiscalização sanitária objeto desta Lei.

ARTIGO_16 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

ARTIGO_17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

P.M. DE IARAS, 18 DE MAIO DE 1.994.


JOSÉ EDVALDO DE MELO ARAUJO
Prefeito Municipal